



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

LEI Nº

DE DE

DE 2015

Altera a Lei nº 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a realização de exames de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º e art. 3º e parágrafo único, da Lei nº 5.000, de 30 de dezembro de 1997, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadã carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria de Saúde, para os fins previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo do § 1º poderá requerer, em procedimentos administrativos ou oficiosos de investigação de paternidade ou maternidade por ele instaurado, o exame de código genético para cidadãos carentes, encaminhando-os à Secretaria de Saúde.”

“Art. 3º A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, encaminhará, mensalmente, o relatório dos exames de Código Genético (DNA) realizados, anexados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado do Piauí e o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizarão, no âmbito de suas atribuições, as ações de investigação de paternidade e maternidade perante os juízos competentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2015.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

